



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.361 - SP (2012/0143288-3)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : FÁBIO MARCO MARÇAL DE MENEZES
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. DESACATO E RESISTÊNCIA PRATICADOS POR POLICIAL MILITAR QUE ESTAVA FORA DE SERVIÇO E EM LUGAR ESTRANHO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ALCANCE DA EXPRESSÃO "MILITAR EM SITUAÇÃO DE ATIVIDADE OU ASSEMELHADO". COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

– *"Compete à Justiça comum estadual o processamento e julgamento de crime de desacato cometido por militar de folga, durante abordagem policial, contra militares, em local estranho à administração militar. Isso porque tal situação não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no art. 9º, II, do Código Penal Militar."* (CC 114.205, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, DJe de 9/11/2011).

Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para anular toda a ação penal que tramitou na Justiça Castrense, fixando a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.361 - SP (2012/0143288-3)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

RECORRENTE : FÁBIO MARCO MARÇAL DE MENEZES

ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA SRA MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Consta dos autos que o recorrente, policial militar, foi denunciado perante a Justiça Castrense, como incurso nas sanções dos arts. 298 e 177, ambos do Código Penal Militar (desacato e resistência), pelos seguintes fatos:

"Consta dos autos de prisão em flagrante delito que, no dia 07 de novembro de 2010, por volta das 05h30min, na Rua Pacaembu, nº 125, Jardim Itatinga, na cidade e comarca de Campinas/SP, o denunciado desacatou o superior 2º Sargento PM José Francisco Machado, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro e procurando deprimir-lhe a autoridade.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima mencionadas, o denunciado opôs-se à execução de ato legal, mediante ameaça e violência aos executores e a quem esteja prestando auxílio.

Segundo se apurou, no dia dos fatos, o denunciado, de folga e em trajes civis, envolveu-se em episódio de agressão, no interior do estabelecimento comercial 'Boate Galo de Ouro', o que foi irradiado via COPOM, dirigindo-se a viatura de prefixo PM I-47316, composta pelo 2º Sargento PM José Francisco Machado, Sd PM Edevaldo João Carmona e por outro soldado. Nesta oportunidade, o denunciado foi localizado pelos policiais no pátio do estabelecimento do local, com seu órgão genital fora de suas vestes. Ao ser questionado, em tom agressivo, afirmou ser PM, causando embaraços em se identificar e ao CGP presente no local, o denunciado disse: 'vai se foder'.

Questionado a respeito de sua arma, o denunciado, com constante comportamento alterado, acabou por informar que estava atrás do pneu traseiro de seu veículo, parcialmente encoberta por pedregulhos. Ao retirar a arma de fogo do local, houve um disparo que atingiu a mão direita do 2º Sargento PM José Francisco Machado, causando-lhe lesões.

Nessa oportunidade, o denunciado entrou em seu carro e tentava deixar o local, ocasião em que o 2º Sargento PM José Francisco Machado determinou que o denunciado saísse do veículo, dando-lhe voz de prisão. Negando-se, ele empurrou a porte em direção ao 2º Sargento PM José Francisco Machado e tentou dar partida no carro, e assim ambos travaram luta corporal até a imobilização final do denunciado. Mesmo algemado, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciado continuou a desacatar o ofendido, dizendo que 'iria intrujar coisas ilícitas no veículo para incriminá-lo', que 'não prestava' e era 'corno'.

Assim, o denunciado ofereceu resistência, acabando por ser algemado e conduzido ao 1º Distrito Policial, onde continuou com as ofensas, dizendo que 'enquanto você trabalha, sua mulher está dando para outro'." (fls. 26/28)

Ao término da instrução criminal, foi o recorrente condenado pela 4ª Auditoria Militar às penas de 1 (um) ano de reclusão pelo crime de desacato e 6 (seis) meses de detenção pelo delito de resistência, sendo beneficiado pela suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 (dois) anos, devendo o recorrente prestar serviços à comunidade (fls. 42/78).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, sustentando, em resumo, a incompetência da Justiça Castrense para processar e julgar o feito. Foi a ordem lá denegada, nos termos da seguinte ementa:

"POLICIAL MILITAR - *Habeas Corpus* com pedido liminar impetrado para suspensão do processo criminal e posterior anulação e remessa à Justiça Comum - Indeferimento da liminar - Improcedência da alegação de incompetência absoluta da Justiça Militar porque a conduta do paciente caracterizaria atividade eminentemente civil, haja vista encontrar-se de folga no momento em que o ato considerado delituoso foi perpetrado. Inocorrência de ofensa aos princípios do juiz natural e do devido processo legal - Inexistência de nulidade e de constrangimento ilegal - Paciente é militar da ativa e, portanto, enquadra-se na condição de "militar em situação de atividade"- Denegação da ordem - Votação unânime." (fl. 102)

Neste recurso ordinário, renovando-se os argumentos da impetração originária, alega a defesa que as infrações penais foram imputadas a policial militar de folga, em atividade nitidamente civil, pois praticada em trajes civis e nas dependências de estabelecimento comercial, o que afasta a competência da Justiça Militar para processar e julgar o feito.

Assevera que não se aplica nenhuma das hipóteses do art. 9º do Código Penal Militar ao caso dos autos, devendo, pois, o recorrente ser processado pela Justiça Comum.

Ao final, requer seja reconhecida a nulidade da ação penal, em razão da violação ao Princípio do Juiz Natural.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 135/136), subiram os autos a esta Corte Superior, tendo o Ministério Público Federal opinado pelo provimento do recurso ordinário (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

149/156).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.361 - SP (2012/0143288-3)

VOTO

A EXMA SRA MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Questiona-se, no presente recurso ordinário, a competência da Justiça Militar para processar e julgar o recorrente pelos delitos de desacato e resistência. A propósito, ao fixar a competência da Justiça Castrense, disse o Relator na origem:

"O centro da controvérsia suscitada nos autos é o questionamento da competência da Justiça Militar Estadual para processar e julgar o paciente pelos crimes de desacato e resistência que teriam sido cometidos em momento de folga e em que utilizava trajes civis.

A irresignação do Impetrante consiste na alegação invocada preliminarmente perante a 4ª Auditoria desta Especializada, da incompetência do Juízo Castrense, sustentando que a atividade desenvolvida pelo paciente seria eminentemente civil e a simples condição de militar da ativa não poderia atrair a competência para esta Corte, estabelecendo, portanto, controvérsia acerca da definição exata da expressão "em missão de natureza militar".

O Impetrante destacou que o art. 9º, inciso II, alínea "a", do Código Penal Militar, define as hipóteses em que os crimes militares impróprios são julgados pela Justiça Militar.

Questionou, então, especificamente a natureza da conduta perpetrada pelo paciente, sendo necessária a distinção entre crime militar e crime de militar, haja vista que estava o miliciano no interior de uma boate, fora do seu horário e local de serviço habitual. Para tanto, socorreu-se, inclusive, de decisões emanadas das Cortes Superiores.

Demonstra-se, no entanto, absolutamente imprópria tal classificação, bem como a afirmação de violação ao princípio do juiz natural decorrente da rejeição da preliminar de incompetência absoluta desta Especializada, arguida por ocasião do julgamento na Primeira Instância, de sorte que inexistente a nulidade invocada.

É imperioso sublinhar que não se discute a falta de competência da Justiça Castrense para julgar civil, mas este, definitivamente, não é o caso objeto do presente writ. O paciente em questão é militar da ativa, apenas não trabalhava no momento em que os fatos ocorreram, enquadrando-se, perfeitamente, na condição de "militar em situação de atividade", nos termos do disposto no Código Penal Militar, sendo que tal circunstância não equivale a situação de "militar em serviço".

De fato, militar em situação de atividade contrapõe-se à inatividade (reserva ou reforma). Daí se deduz que militar em atividade pode ou não estar em serviço e o que atrai a competência da Justiça Militar não é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício da função e sim a condição de militar em atividade.

A esse respeito, revela-se pertinente a transcrição de trecho do v. Acórdão preferido pela 1ª Câmara deste E. Tribunal de Justiça Militar, de relatoria do E. Juiz Fernando Pereira, no julgamento da Apelação Criminal nº 6.171/10, aos 14.12.2010, a seguir reproduzido:

(...)

Em igual sentido, as seguintes jurisprudências do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Processo CC 96330 / SP

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2008/0125719-0

Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 22/04/2009

Data da Publicação/Fonte DJe 20/05/2009

Ementa - CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO POR MILITAR EM ATIVIDADE CONTRA MILITAR EM IDÊNTICA SITUAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR.

1. Compete à Justiça Castrense processar e julgar crime praticado por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado, (CC 85.607/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, D.1 8/9/08)

2. Militar em situação de atividade quer dizer "da ativa" e não "em serviço", em oposição a militar da reserva ou aposentado.

3. Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, ora suscitado.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Nilson Naves, Felix Fischer e Laurita Vaz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. O Dr. Felipe Boni de Castro sustentou oralmente pelo suscitante.

Processo CC 85607 / SP

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2007/0109118-2

Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139)

Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 27/08/2008

Data da Publicação/Fonte DJe 08/09/2008



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO POR MILITAR EM ATIVIDADE CONTRA MILITAR. EM IDÊNTICA SITUAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR.

1. Compete à Justiça Militar processar e julgar crime praticado por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado (art. 90, inciso II, alínea 'a', do Código Penal Militar).

2. Militar em situação de atividade quer dizer "da ativa" e não "em serviço", em oposição a militar da reserva ou aposentado.

3. Precedentes do STJ e do STF.

4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Militar, juízo suscitante.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça; por unanimidade, conhecer do conflito e declarar compete o Suscitante, Segunda Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar da União em São Paulo - SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator as Sras. Ministras Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Felix Fischer. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Além dos contundentes argumentos acima expendidos para fulminar a tese equivocada do Impetrante, o I. Procurador de Justiça, ao manifestar-se sobre a matéria, fls. 90/vº, também considerou que o miliciano, enquanto membro integrante das fileiras da Corporação, deve e precisa distinguir-se do militar inativo, da reserva ou reformado, pois encontra-se, evidentemente, em situação de atividade.

Portanto, em que pese o denodo sempre demonstrado no trabalho do I. Impetrante, sua tese acerca da competência da Justiça Comum para dirimir a causa não prospera, bem como a existência de constrangimento ilegal, nulidade e, principalmente, de flagrante ofensa aos princípios do devido processo legal e do juiz natural, decorrentes da condenação imposta ao demandante pelo Juízo de origem.

À vista do exposto, DENEGO A ORDEM pleiteada, reconhecendo a competência da Justiça Militar Estadual para processar e julgar o paciente, nos autos do processo crime nº 59.445/10, em trâmite perante a 4ª Auditoria." (fls. 104/111).

Ora, a competência da Justiça Militar Estadual está prevista no art. 125 da Constituição Federal, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição:

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças."

Por sua vez, o Código Penal Militar, ao definir os crimes militares, assim dispõe em seu art. 9º, com a nova redação dada pela Lei 9.299/96:

"Art. 9º - Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:
(...)

II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formação, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

(...)

O cerne da discussão que se trava no presente recurso ordinário está em estabelecer o alcance da expressão "militar em situação de atividade ou assemelhado".

Esta Corte Superior já decidiu que "'militar em situação de atividade quer dizer 'da ativa' e não 'em serviço', em oposição a militar da reserva ou aposentado" (CC 85.607/SP e 96.330/SP).

No entanto, da leitura do artigo 9º do Código Penal Militar, verifica-se que a competência da justiça castrense encontra-se apoiada no desempenho da atividade militar, ou local sob administração militar, concluindo-se, portanto, que o mero fato de ostentar qualquer um dos envolvidos na infração penal a condição de militar não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Castrense.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, verifica-se que o autor dos fatos, embora policial militar, encontrava-se de folga, sem farda, e em lugar estranho à administração militar.

Como restou descrito na denúncia, os crimes não apresentaram qualquer relação com o desempenho das atividades do recorrente, não podendo ser realizada a extensão da expressão "em situação de atividade ou assemelhado" de forma a incluir toda conduta ilícita de policial – que se encontre na ativa – como crime militar, pois não me parece ter sido esta a intenção do legislador.

Em casos semelhantes, assim decidiu a 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. POLICIAL MILITAR QUE ESTAVA FORA DE SERVIÇO. CRIME DE DESACATO PRATICADO CONTRA MILITARES QUE O ABORDARAM. JUÍZOS MILITAR E COMUM QUE SE DECLARARAM COMPETENTES. NÃO OCORRÊNCIA DE NENHUMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DESCRITAS NO ART. 9º, II, DO CPM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Compete à Justiça comum estadual o processamento e julgamento de crime de desacato cometido por militar de folga, durante abordagem policial, contra militares, em local estranho à administração militar. Isso porque tal situação não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no art. 9º, II, do Código Penal Militar.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum estadual." (CC-114.205/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, DJe de 09/11/2011)

"CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISPAROS DE ARMA DE FOGO POR POLICIAL MILITAR FORA DE SERVIÇO, DURANTE A PRÁTICA DE CRIME DE ROUBO CONTRA POLICIAIS MILITARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

I. Hipótese em que o agente, ao efetuar os disparos de arma de fogo em face da viatura da Polícia Militar, não agiu no exercício de sua profissão ou em razão dela, ou mesmo em atividade assemelhada, uma vez que, juntamente com dois indivíduos, como forma de assegurar a impunidade e vantagem de outro crime (roubo a estabelecimento comercial), efetuou disparos de arma de fogo contra policiais militares.

II. O fato do agente ser policial militar não atrai a competência da justiça militar, se resta evidenciado que se encontrava fora de serviço.

III. O suscitante, na data dos fatos, encontrava-se afastado temporariamente do serviço policial militar, por força de licença médica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Estadual." (CC-108.070/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 3ª Seção, DJe de 30/11/2010)

Acolhendo, pois, o parecer ministerial, dou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, para anular toda a ação penal que tramitou na Justiça Castrense, fixando a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o recorrente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0143288-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 33.361 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 23112012 25506720129260000 5944510 594452010

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FÁBIO MARCO MARÇAL DE MENEZES

ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.